

Porto Alegre, 31 de julho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 14.016/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 038/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza contratações temporárias para a rede municipal de ensino.

II. Análise técnica

A iniciativa do Poder Executivo é adequada, pois a matéria envolve gestão de pessoal e organização da prestação do serviço educacional municipal. Há interesse público relevante na continuidade das atividades escolares, no atendimento inclusivo e na substituição de servidores afastados.

A contratação temporária é exceção ao concurso público e deve atender aos pressupostos do **art. 37, II e IX, da Constituição Federal**.

Constituição Federal/88:

Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Supremo Tribunal Federal exige a presença cumulativa de previsão legal, prazo determinado, necessidade temporária, excepcional interesse público e indispensabilidade da medida, vedando seu emprego para suprir atividades ordinárias e permanentes da Administração.

STF — RE 658.026, Tema 612 da repercussão geral:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado.

O prazo de um ano, prorrogável por igual período, é determinado e não caracteriza, por si, despesa obrigatória de caráter continuado. Assim, não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, pois o projeto não cria ação governamental nova nem obrigação permanente superior a dois exercícios. A execução deverá, contudo, observar dotação disponível, limites de despesa com pessoal e a correta aplicação dos recursos do FUNDEB e da MDE.

A justificativa relativa aos Auxiliares de Educação demanda atenção. A referência a cargos extintos não sustenta contratação temporária para suprir necessidade permanente. A ampliação de matrículas de estudantes que necessitam de apoio individual também exige demonstração objetiva da demanda atual, das escolas atendidas, do quantitativo necessário e da transitoriedade ou variabilidade dessa necessidade.

A reserva técnica para professores de Educação Infantil e de Anos Iniciais, baseada em afastamentos futuros e genéricos, não atende integralmente ao requisito de necessidade concreta e excepcional. A autorização deve estar vinculada às substituições identificáveis, tais como licenças, afastamentos legais, vacâncias ou aumento temporário de turmas, com controle administrativo que demonstre a ocorrência de cada hipótese antes da contratação.

Por esta razão que ao efetivar as contratações, a orientação é que esteja demonstrada a substituição identificada pela necessidade temporária da contratação para a respectiva situação.

Não há justificativa específica para a contratação de Professor de História e de Professor de Geografia. É necessária diligência para juntar manifestação da Secretaria Municipal de Educação que identifique a necessidade, a escola, a carga horária, a causa do afastamento ou vacância e a impossibilidade de atendimento por remanejamento ou pelos docentes efetivos existentes.

A exceção ao art. 199 do Estatuto, não é admitida, pela lei autorizativa da contratação, portanto, a orientação é pela supressão da disposição no art. 1º do PL.

A remuneração dos Professores de Educação Infantil, fixada em R\$ 2.321,52

para 30 horas semanais, deve ser corrigida. O valor indicado não corresponde ao piso nacional do magistério aplicável à jornada de 30 horas. Conforme o entendimento firmado pelo STF no **ARE 1.487.739**, à luz do **Tema 551** e da **ADI 6.196**, o piso previsto na **Lei nº 11.738/2008** alcança os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive temporários.

A adequação do valor deve ser promovida pelo Prefeito, mediante mensagem retificativa.

III. Conclusão

O projeto possui finalidade pública legítima e iniciativa adequada, desde que observado os pontos destacados no item II, em especial a adequação da remuneração do Professor da Educação infantil, pelo autor do PL, em razão de que não atende a legislação federal e entendimento do STF.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Vanessa Lopes Pedrozo - OAB: 104401

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital